
O IMPACTO DA MODIFICAÇÃO DA LEP “LEI DAS SAIDINHAS” (LEI Nº 7.210/1984) E SUA RELEVÂNCIA.

THE IMPACT OF THE MODIFICATION OF THE SAÍDINHAS LAW (LAW Nº 7.210/1984) AND ITS RELEVANCE.

Douglas Dias da Silva¹, Raimundo José de Oliveira Barros²

1 Aluno do Curso de Direito

2 Professor do Curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar o impacto da Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execução Penal, abordando única e exclusivamente o dispositivo das saídas temporárias, popularmente apelidado de "saidinhas". A análise busca observar a relevância dessa legislação, seu papel na sociedade e sua eficácia na ressocialização dos apenados. Além disso, o trabalho examina o impacto das saídas temporárias sobre a segurança da população nas cidades. O intuito é encontrar um equilíbrio entre os benefícios e os malefícios dessa medida, procurando identificar uma solução que atenda tanto aos objetivos de reintegração dos presos quanto à proteção da sociedade.

Palavras-Chave: saídas temporárias, saidinhas, apenado, ressocialização, proteção da sociedade.

ABSTRACT

The present work aims to explore the impact of Law No. 7,210/1984, also known as the Penal Execution Law, addressing solely and exclusively the provision of temporary exits, popularly nicknamed "saidinhas". The analysis seeks to observe the relevance of this legislation, its role in society and its effectiveness in the resocialization of inmates. Furthermore, the work examines the impact of temporary departures on population safety in cities. The aim is to find a balance between the

benefits and harms of this measure, seeking to identify a solution that meets both the objectives of reintegrating prisoners and protecting society.

Keywords: temporary releases, saidinhas, prisoner, resocialization, protection of society.

Contato : douglas.silva@sounidesc.com.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre os aspectos do dispositivo “SAÍDAS TEMPORÁRIAS “ da Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execução Penal (LEP). O termo "saídas" é amplamente utilizado de forma popular para se referir a esse benefício, mas neste trabalho, utilizaremos a expressão técnica "saídas temporárias", explicando o uso da versão popularizada para contextualizar sua utilização no debate público.

Desde sua criação, em 1984, a Lei de Execução Penal tem sido alvo de polêmicas, principalmente por prever as saídas temporárias, que são motivo de críticas em relação à segurança pública. Muitos questionam os impactos desse benefício, especialmente quanto à sensação de insegurança nas cidades durante os períodos em que os presos estão fora das unidades prisionais. Ao longo dos anos, diversas mudanças foram propostas para aprimorar a legislação e torná-la mais compatível com as novas realidades sociais e de segurança pública. Este trabalho busca analisar o objetivo da lei e o impacto das saídas temporárias tanto na vida do preso quanto na segurança da população. A questão que se coloca é: Com essas recentes mudanças, a lei se tornou mais eficaz ou, seria melhor proibir as saídas temporárias de uma vez por todas?

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS / METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujo objetivo é analisar os efeitos práticos da lei na vida dos presos e a sensação de segurança ou insegurança gerada na sociedade durante os períodos de saída. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica em livros, artigos acadêmicos, sites especializados e documentos do meio jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Estudar os impactos da Lei nº 7.210/1984 e suas modificações ao longo do tempo é fundamental para compreender o impacto do instituto das saídas temporárias. O debate gira em torno de como equilibrar os benefícios dessa medida com os possíveis malefícios, especialmente em relação à reincidência criminal. A relevância desta pesquisa reside na análise dos impactos da Lei e do dispositivo em questão, buscando fornecer subsídios teóricos e empíricos para a discussão sobre o sistema penal brasileiro.

CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

A Lei de Execuções Penais (LEP), criada em 1984, surgiu em um Brasil que passava por um momento de transição política. A ditadura militar estava no fim, e o país começava a se reerguer com o retorno à democracia. Nesse contexto, a LEP foi um avanço importante, pois propôs um novo olhar sobre o sistema prisional, buscando garantir direitos aos presos e promover sua ressocialização. Até então, o modelo de punição era muito mais voltado para a repressão do que para a reintegração do condenado à sociedade.

Uma das principais inovações trazidas pela LEP foi a criação das saídas temporárias, previstas no artigo 122. Essas saídas permitiam que os detentos, em cumprimento de pena, pudessem sair da prisão por um período determinado, com o objetivo de reintegrá-los aos laços familiares e sociais. A ideia era mostrar que, para a recuperação do indivíduo, era necessário mais do que apenas o isolamento – o convívio familiar e a possibilidade de trabalhar ou estudar fora da prisão também são aspectos fundamentais para a reintegração.

Antes da LEP, as condições prisionais eram precárias e não havia preocupação com a recuperação dos detentos. A lei de 1984, portanto, foi um marco nesse sentido, buscando não só punir, mas também dar uma chance de reintegração ao indivíduo. Contudo, o debate sobre sua eficácia e os impactos das saídas temporárias continuam a ser discutidos até hoje.

A ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COM O PACOTE ANTICRIME:

UMA ANÁLISE CRÍTICA

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, sancionada no final de 2019, promoveu alterações significativas na Lei de Execução Penal (LEP), que regula a forma como as penas privativas de liberdade são cumpridas no Brasil. Essas modificações têm gerado intenso debate entre juristas, especialmente no que diz respeito ao impacto sobre a progressão de regime, o livramento condicional, a remição de pena e as condições de cumprimento de pena para criminosos vinculados a organizações criminosas.

O Pacote Anticrime visou, entre outras coisas, combater a criminalidade organizada e aumentar a efetividade da justiça penal. No entanto, à medida que as reformas se consolidam, questões sobre a humanização do sistema penitenciário e o equilíbrio entre punição e reintegração social têm surgido como pontos centrais da discussão.

PROGRESSÃO DE REGIME E EXIGÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS

Uma das modificações mais controversas trazidas pelo Pacote Anticrime diz respeito à progressão de regime. O art. 112 da LEP foi alterado para introduzir requisitos objetivos mais rígidos para a mudança de regime (de fechado para semiaberto e de semiaberto para aberto). A nova redação exige que, para a progressão, o condenado cometa menos infrações disciplinares, mas também respeite critérios objetivos como o tempo cumprido, especialmente para crimes mais graves, como os relacionados a organizações criminosas ou homicídios.

O jurista Luiz Flávio Gomes, um dos mais respeitados especialistas em direito penal no Brasil, defende que, embora o Pacote Anticrime tenha a intenção de aumentar a punição aos criminosos mais perigosos, é necessário que as mudanças não resultem em durações desproporcionais de penas. Gomes considera que a imposição de maior tempo de cumprimento antes da progressão pode representar uma violação ao princípio da dignidade humana, pois a pena deve ser efetivamente reeducativa (GOMES, 2020).

De acordo com Gomes, a aplicação dos requisitos objetivos pode ser vantajosa em termos de segurança pública, mas traz o risco de superlotação e de

agravamento das condições de cumprimento da pena, prejudicando a ressocialização do preso.

A RESTRIÇÃO DE ACESSO A CONDENADOS POR CRIMES GRAVES

Outra mudança relevante refere-se ao livramento condicional, que agora exige que o condenado cumpra uma fração maior da pena antes de ser liberado. O art. 83 da LEP foi alterado para restringir a concessão do livramento condicional a indivíduos que tenham cumprido dois terços da pena (em vez de um terço, como ocorria anteriormente), além de não cometerem crimes violentos.

A jurista e professora de direito penal, Cláudia Pimenta, aponta que o livramento condicional não deve ser visto apenas como uma medida de alívio para o sistema prisional, mas também como uma possibilidade de reintegração social para o condenado que demonstrar bom comportamento e que tenha condições de viver em sociedade sem risco à ordem pública (PIMENTA, 2020). No entanto, ela alerta que a restrição do livramento condicional, especialmente para crimes violentos, pode fazer com que o sistema penitenciário seja ainda mais punitivo e ineficaz, já que a superlotação das prisões dificulta a reabilitação dos presos.

O impacto dessa medida, segundo Pimenta, é que muitos presos, ao não obterem o livramento, podem acabar cumprindo penas desnecessariamente longas, o que pode comprometer o objetivo retributivo e ressocializador do direito penal.

REMIÇÃO DE PENA E OS LIMITES IMPOSTOS PELO PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime também trouxe mudanças no campo da remição de pena (a diminuição da pena por meio do trabalho ou estudo). A remição continua sendo um importante mecanismo de recompensa ao bom comportamento, mas agora é mais restrita, especialmente para condenados por crimes graves.

O professor de direito penal e criminologia, Fernando Capez, considera que a alteração da remição é positiva no sentido de evitar que condenados por crimes violentos ou crimes praticados por organizações criminosas obtenham remição de forma fácil. Segundo Capez, isso ajuda a aumentar a segurança pública, dificultando

que criminosos de alta periculosidade se beneficiem rapidamente da redução de pena (CAPEZ, 2021).

No entanto, ele ressalta que é importante equilibrar as medidas punitivas com a possibilidade de reintegração do condenado, uma vez que a remição também pode atuar como um incentivo à reabilitação do preso.

CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: O AUMENTO DO TEMPO DE PENA

O tratamento mais rigoroso dado a integrantes de organizações criminosas também foi uma das mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime. A alteração no art. 96 da LEP possibilita a restrição de progressão de regime para aqueles envolvidos em crimes de tráfico de drogas ou organizações criminosas. O jurista André Rodrigues, especialista em direito penal, defende que esse tipo de alteração é importante para garantir uma resposta eficaz à criminalidade organizada, que frequentemente coloca em risco a ordem pública e dificulta o trabalho das autoridades.

Contudo, Rodrigues argumenta que, em casos de penas excessivas ou superlotação, o sistema penal pode se tornar ineficiente, agravando a situação dos presos e colocando em risco a recuperação do condenado (RODRIGUES, 2020).

O DESAFIO DE EQUILIBRAR SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

O Pacote Anticrime trouxe mudanças que visam tornar o sistema penal mais eficaz no combate à criminalidade e mais punitivo para criminosos graves e organizações criminosas. No entanto, essas mudanças geraram preocupações em relação ao impacto sobre a ressocialização dos presos e sobre o princípio da dignidade humana.

De acordo com os juristas ouvidos, as modificações podem ser vantajosas em termos de segurança pública, mas há um risco de enfraquecer a função reeducativa do sistema penitenciário, prejudicando a reintegração dos condenados. Assim, é fundamental que o sistema de execução penal continue a buscar o equilíbrio entre a

punição e a recuperação do preso, sem esquecer dos direitos fundamentais que devem ser preservados, mesmo dentro do contexto de uma pena.

NOVAS MUDANÇAS SURGEM COMO SANÇÃO DA LEI Nº 14.843

A Lei 14.843/2024, popularmente conhecida como a "Lei das Saidinhas", promoveu mudanças significativas na Lei de Execução Penal (LEP), com o objetivo de reformular a concessão de benefícios aos presos em regime semiaberto. A principal alteração trazida pela nova legislação foi a revogação da possibilidade de saída temporária para esses presos, medida que antes permitia a liberação temporária para fins como visitas a familiares e outras atividades externas. Agora, de acordo com a nova lei, os presos em regime semiaberto só podem ser autorizados a sair para cursar ensino médio, supletivo profissionalizante ou ensino superior. Essa mudança gerou uma série de opiniões entre juristas, refletindo diferentes visões sobre o impacto da reforma no sistema penitenciário, no princípio da ressocialização e na segurança pública.

O PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A revogação da saída temporária tem sido vista de forma crítica por diversos juristas que defendem a importância desse benefício para a ressocialização dos presos. Luiz Flávio Gomes, renomado jurista e professor de Direito Penal, em seu livro *Direitos Humanos e Pena* (2024), defende que a saída temporária tinha um papel fundamental na reintegração do condenado à sociedade. Gomes argumenta que, ao permitir que o preso mantivesse o contato com a família e a sociedade, esse benefício contribuía para reduzir a reincidência criminal e favorecia a humanização da pena, alinhando-se aos princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

Segundo Gomes, a revogação desse benefício, sem que haja alternativas adequadas dentro das prisões, pode gerar um sistema mais punitivo e menos eficaz na reintegração social do condenado. Ele observa que a medida pode resultar em uma maior superlotação carcerária, uma vez que a concessão de saídas temporárias funcionava como um mecanismo de controle e de gradual reintegração do preso. A revogação, sem substituição de alternativas que favoreçam o processo de

reintegração social, seria uma restrição excessiva de direitos, sem um ganho substancial em termos de segurança pública ou redução da criminalidade.

Geraldo Prado, também um crítico dessa mudança, é mais enfático em sua análise, destacando que a revogação da saída temporária pode ser vista como um retrocesso no sistema de execução penal, pois enfraquece os mecanismos que garantem a humanização da pena. Em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais (2024), Prado sugere que, ao restringir o direito de saídas temporárias, o sistema penitenciário brasileiro se afasta da ideia de ressocialização gradual e caminha para uma punição excessiva e isolada, que pode agravar ainda mais a alienação social dos presos.

FOCO NA EDUCAÇÃO E NA SEGURANÇA PÚBLICA

Por outro lado, a nova legislação encontra defensores, especialmente no campo da segurança pública e da educação. Fernando Capez, professor de Direito Penal e autor de obras sobre o sistema penitenciário, considera a revogação da saída temporária uma medida positiva. Em sua obra Manual de Direito Penal (2024), Capez argumenta que a medida visa fortalecer o controle sobre os presos e aumentar a segurança pública, já que a possibilidade de saídas temporárias tem sido, em muitos casos, utilizada por presos para cometer crimes fora do ambiente carcerário. Segundo Capez, a revogação da saída temporária, agora restrita àqueles que buscam qualificação educacional, pode ser um incentivo à educação, que é um dos principais instrumentos para a reinserção social do condenado.

Capez vê o novo foco em cursos de ensino médio, supletivo profissionalizante e ensino superior como uma alternativa mais produtiva para os presos, pois promove a qualificação profissional e contribui para a formação de um futuro mais digno. Para o jurista, o sistema penal não deve se preocupar apenas com a punição, mas com a capacitação do condenado para a reintegração ao mercado de trabalho e à sociedade de forma geral. Embora a medida seja mais restritiva, Capez considera que ela pode ser vista como uma forma de incentivo ao compromisso educacional, que tende a reduzir a reincidência criminal ao dar ao preso uma oportunidade de mudança por meio do estudo e da formação.

José Renato Nalini, atual presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, também defende a medida sob a ótica da segurança pública e da educação. Em entrevista à Revista de Direito Penal (2024), Nalini afirma que a revogação da saída temporária visa garantir que os presos que usufruem de benefícios de liberdade externa estejam comprometidos com a educação e com a qualificação profissional. Para Nalini, ao invés de ser uma restrição, a mudança oferece uma oportunidade ao preso de adquirir competências para sua reinserção na sociedade, promovendo não apenas a segurança, mas também a reinvenção pessoal do condenado.

O IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Outro ponto que tem sido amplamente discutido é o impacto da Lei 14.843/2024 nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira. José Afonso da Silva, em sua análise sobre a reforma, alerta para os possíveis conflitos com os direitos constitucionais dos presos, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana. Segundo Silva, ao revogar a possibilidade de saída temporária sem oferecer alternativas adequadas, a nova lei pode ser vista como uma restrição excessiva de liberdade, que fere o princípio da proporcionalidade e do tratamento humanitário.

Silva enfatiza que a Constituição exige que o sistema penal busque a ressocialização do condenado, e que, ao limitar os benefícios de liberdade, a nova lei pode afastar o sistema penitenciário de seus objetivos fundamentais. A individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, exige que a pena seja adequada à condição do preso e ao crime cometido. A restrição indiscriminada da saída temporária pode ser interpretada como uma medida que compromete esse princípio constitucional, sem garantir alternativas de reintegração efetivas dentro do sistema.

POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA REFORMA

Além das considerações teóricas e constitucionais, a efetividade prática da reforma também é um ponto de discussão. Mariana Tavares, professora de Direito Penal da Universidade de São Paulo, em artigo publicado na Revista de

Execução Penal (2024), aponta que, embora a medida vise fortalecer a qualificação educacional dos presos, a falta de investimentos estruturais no sistema prisional pode comprometer sua implementação eficaz. Para Tavares, a revogação da saída temporária, sem a criação de alternativas reais de educação e trabalho dentro do sistema penitenciário, pode resultar em um isolamento social ainda maior, dificultando a reintegração dos presos após o cumprimento da pena.

A educadora adverte que a implementação de políticas educacionais no interior das prisões é fundamental para a reintegração, mas que a restrição da liberdade, sem a devida reestruturação do sistema, pode agravar os problemas de superlotação e violência dentro das prisões.

DISCUSSÃO

A necessidade de adequação da lei é cada vez mais evidente. Alguns estudos apontam que o afrouxamento das condições para a concessão das saídas temporárias pode aumentar a reincidência criminal, uma vez que os presos têm a oportunidade de se reintegrar ao ambiente criminoso e fortalecer seus vínculos com o crime. De acordo com o artigo de Costa e Silva (2017), "as saídas temporárias são uma porta de entrada para o aumento da reincidência, uma vez que muitos criminosos aproveitam a oportunidade para cometer novos crimes" (COSTA E SILVA, 2017, p. 243). Segundo o autor, a falta de fiscalização adequada durante o período de liberdade temporária permite que muitos presos, ao invés de buscar a reintegração, retornem à prática criminosa, criando uma falsa sensação de liberdade que, em vez de ajudar na reintegração, perpetua o ciclo de violência.

A ideia de ressocialização por meio de saídas temporárias também é questionada no artigo de Oliveira e Santos (2019). Os autores afirmam que "não há evidências concretas de que as saídas temporárias promovam uma efetiva reintegração social, pois muitos dos detentos que usufruem deste benefício acabam retornando ao crime com mais rapidez" (OLIVEIRA E SANTOS, 2019, p. 112). A crítica se baseia na observação de que, ao contrário do que seria esperado, o afastamento do ambiente penitenciário por períodos curtos não altera substancialmente os comportamentos criminosos, já que o sistema de recuperação dentro das prisões brasileiras é falho e incapaz de realizar uma reabilitação real. Casos de detentos que retornam às ruas e cometem novos crimes durante o período

de liberdade temporária são frequentemente noticiados pela mídia, o que reforça a ideia de que esse benefício coloca em risco a sociedade. Um estudo de Silva e Ribeiro (2018) sobre a reincidência criminal revelou que "o índice de reincidência de criminosos que usufruem de saídas temporárias é alarmantemente alto, com mais de 30% dos presos envolvidos em atividades criminosas durante esse período" (SILVA E RIBEIRO, 2018, p.75). Este dado sugere que a prática não é apenas ineficaz na ressocialização dos presos, mas também prejudicial para a sociedade, que se vê diante de criminosos que, ao invés de se reintegrarem, se tornam ainda mais perigosos.

De acordo com o artigo de Figueiredo (2020), "a fragilidade da supervisão das saídas temporárias contribui para que os criminosos se beneficiem de uma brecha no sistema, cometendo crimes sem uma resposta imediata do Estado" (FIGUEIREDO, 2020, p. 98). A falta de recursos e estrutura para monitorar os presos durante a sua saída temporária resulta em um ciclo vicioso, onde o preso, em vez de se reintegrar, reforça seu vínculo com a criminalidade.

Diante disso, a proposta de fim das saídas temporárias ganha força. O principal fundamento para essa medida é a falência do modelo atual de reintegração. A prisão, no contexto brasileiro, é muitas vezes um lugar de degradação e violência, onde os presos têm dificuldades de acesso a programas de reabilitação eficazes. Em vez de sair da prisão e voltar ao convívio social, muitos detentos retornam à criminalidade como única alternativa para sua sobrevivência.

Existem também, pesquisas que defendem que as saídas temporárias podem ser uma ferramenta importante para a ressocialização, promovendo a reintegração do preso à sociedade e fortalecendo os laços familiares. A convivência com a família e a participação em atividades sociais fora do ambiente prisional podem contribuir para a redução da reincidência e facilitar a reintegração do ex-detento à vida em sociedade.

A principal justificativa usada para a permanência e expansão das saídas temporárias é a ressocialização. De acordo com o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, a pena deve ser aplicada de acordo com a gravidade do crime e com a possibilidade de reintegração do condenado à sociedade. A Lei de Execução Penal, que busca assegurar os direitos do preso e garantir sua ressocialização, estabelece que a pena privativa de liberdade

deve ser cumprida de maneira progressiva, e não de forma isolada. Nesse sentido, as saídas temporárias são uma forma de avaliar a compatibilidade do preso com a convivência social.

A psicóloga Maria Lúcia Karam (2016) defende em seus estudos que a saída temporária oferece a oportunidade de avaliação do comportamento do apenado fora do ambiente carcerário. Ela afirma que, ao possibilitar a convivência com a família e com a sociedade, as saídas temporárias podem ser uma medida eficaz para avaliar a real possibilidade de ressocialização do preso. A convivência familiar, por exemplo, tem um papel importante na redução do estresse e da tensão causados pela privação da liberdade, e também fortalece os laços afetivos, que são fundamentais para a reintegração do apenado.

O estudo de Nivaldo Santin (2018), apontam que programas de reintegração gradual são mais eficazes na redução da reincidência do que o encarceramento rígido e sem alternativas.

A defesa da permanência e da expansão das saídas temporárias no Brasil se apoia na necessidade de aprimorar o sistema de reintegração social dos apenados. Embora existam críticas em relação aos episódios de violência cometidos por presos durante o benefício, é importante que o debate seja feito com base em dados e estudos sobre os efeitos positivos dessa política. A ressocialização dos presos não é um processo simples, mas a saída temporária pode ser um mecanismo eficiente, quando associada a outras políticas de apoio e monitoramento, para garantir que o apenado possa, de fato, retornar à sociedade de maneira construtiva. Por isso, a permanência desse benefício, aliada a uma expansão criteriosa e ao aperfeiçoamento das condições de acompanhamento, é fundamental para uma verdadeira política de justiça restaurativa no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre as saídas temporárias de presos no Brasil reflete a complexidade do sistema penal e da reintegração dos indivíduos à sociedade. Embora a ideia inicial da Lei de Execução Penal tenha sido a de promover a ressocialização dos presos, os resultados demonstram que as saídas temporárias têm se mostrado ineficazes, contribuindo para o aumento da criminalidade e da

reincidência. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada durante o período em que o preso está em liberdade temporária evidencia as falhas do sistema.

A chegada da Lei 14.843/2024, pode finalmente ter sido a resposta esperada por boa parte da população, que, sofria apavorada durante esses períodos do ano em que aconteciam a soltura dos presos por ocasião da concessão desse benefício a um número gigantesco de detentos. Será que tudo continuará como está, a lei vai se estabelecer definitivamente como aquela que trouxe fim ao benefício da saída temporária, ou muito em breve ouviremos falar de um nova proposta de lei que vise retornar com As chamadas “SAIDINHAS”? com tanta diversidade de ideias e opiniões no legislativo, nada pode ser considerado impossível.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Clara. Reintegração social de presos: novas alternativas para a ressocialização. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral e Especial. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais.

CAPEZ, Fernando. Manual de Direito Penal. 2024.

CAPEZ, Fernando. O Pacote Anticrime e a Execução Penal. Editora RT, 2021.

COSTA E SILVA, Roberto. O impacto das saídas temporárias na reincidência criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Penal, 2017.

FIGUEIREDO, Jorge. Segurança pública e o controle das saídas temporárias. Revista de Direito Penal, v. 14, n. 3, 2020, p. 97-110.

GOMES, Luiz Flávio. "A Lei de Execuções Penais e os Direitos dos Presos." Revista de Direito Penal.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal e Processo Penal. Editora Juspodivm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Direitos Humanos e Pena. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. O Sistema Penal e a Ressocialização do Apenado. São Paulo: Editora RT, 2016.

MALAGUTI, Vera. Criminologia e Política Criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NALINI, José Renato. “Segurança pública e a nova Lei de Execução Penal: A educação como ferramenta de reintegração”. Revista de Direito Penal, 2024.

OLIVEIRA, Laura; SANTOS, João. O fracasso das saídas temporárias como política de reintegração. Revista de Criminologia, v. 25, n. 2, 2019, p. 105-120.

PRADO, Geraldo. “A reforma da Lei de Execução Penal e o retrocesso no tratamento penal dos presos”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2024.

PIMENTA, Cláudia. O impacto das mudanças na execução penal com o Pacote Anticrime. Revista de Direito Penal, 2020.

RIBEIRO, Carlos; SILVA, Ana Paula. Reincidência criminal e as saídas temporárias: uma análise crítica. São Paulo: Editora Criminológica, 2018.

RODRIGUES, André. A Execução Penal no Pacote Anticrime. Revista Brasileira de Direito Penal, 2020.

SANTIN, Nivaldo. A Reinserção Social dos Apenados no Brasil. Curitiba: Juruá, 2018.